



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 809/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa “Protege Mulher”, destinado à proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que está em vigência Leis Municipais, infra colacionadas, que tratam de assuntos correlatos a esta Proposição:

LEI N° 12.909, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a implantação do dispositivo de segurança do tipo botão de alerta, de situações de risco nas unidades da rede pública municipal de saúde, denominada “Alerta Saúde” e dá outras providências.

LEI N° 12.614, DE 14 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a implantação do dispositivo de segurança do tipo botão de alerta de situações de risco nas escolas da rede pública municipal de ensino, denominada “Alerta Escolar” e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata, ainda, que está em tramitação PL, abaixo transcrito, o qual dispõe sobre assunto que guarda identidade com este Projeto de Lei (sendo o Parecer Jurídico exarado por esta Secretaria Jurídica pela constitucionalidade da Proposição):

Projeto de Lei nº 563/2025

Dispõe sobre a implantação de um dispositivo de segurança do tipo "botão de pânico" para proteção de pessoas idosas em situação de risco ou violência no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fase Atual: Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação Ação realizada: Aprovado em 2ª Votação (com Emenda) Descrição: Aprovado PL + Emendas 1 e 2, na SO nº 76/2025 Próxima Fase: Aprovado(a) - Elaborar Redação Final.

Nota-se que este PL dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa “Protege Mulher”, destinado à proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, verifica-se que este PL visa suplementar Lei Federal que trata da proteção a mulher, *in verbis*:

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). (Redação dada pela Lei nº 15.212, de 2025)

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (g. n.)

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (g. n.)

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g. n.)

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, manifestou-se pela constitucionalidade de Lei Municipal que trata de assunto correlacionado a este PL, conforme Acórdão infra colacionado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: (as mesmas razões de decidir aplicam-se ao presente Projeto de Lei):

ADIN Nº: 2213537-11.2024.8.26.0000





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL N° 10.028, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024, DOMUNICÍPIO DE PIRACICABA, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UM DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA DENOMINADO 'BOTÃO DO PÂNICO' NAS ESCOLAS”. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. INAPLICABILIDADE DO ART 113 DO ADCT. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES. AÇÃO IMPROCEDENTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei suplementa a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003900370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **04/12/2025 14:08**

Checksum: **255F4747A8700B9EB5A0A5C9495998425EB9E85C27683D71A2BA986EFA0BDEF7**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003900370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.